CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

JULIANA RODRIGUES FREITAS

LUCIANA COSTA DA FONSECA

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica IV [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, João Batista Moreira Pinto e Luciana Costa da Fonseca – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-093-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

INUNDADOS PELA NEGLIGÊNGICIA: O PAPEL DAS TECNOLOGIAS, EM TEMPOS DE CRISES, NO AUXÍLIO DO RESGUARDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS EM SITUAÇÃO DE RUA

DROWNING BY NEGLIGENCE: THE PART OF TECHNOLOGIES, IN CRISIS TIMES, IN THE GUARD SUPPORT OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF HOMELESS CITIZENS

Heitor Castro Rodrigues De Moura [1]

Resumo

Este projeto de pesquisa pretende analisar a condição dos cidadãos em situação de rua, frente às dificuldades na obtenção de seus direitos fundamentais em crises, e a negligência estatal instaurada mediante políticas públicas sem desenvovimento adequado, evidenciando a importância de avanços tecnológicos que auxiliem na disposição eficiente desses direitos. Pela análise de dados estatísticos e informativos, conclui-se que há projeção para mudança, mas para isso faz-se necessária à queda de uma justiça enrijecida. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Cidadãos em situação de rua, Direitos, Avanços tecnológicos

Abstract/Resumen/Résumé

This project intends to analyses the homeless citizens condition, facing difficulties in obtain their fundamental rights in crisis and the state-owned negligence established by public politics without appropriate development, showing the importance of technological progress that can assist with efficiency this rights. By the analysis of statistic and informative data, it's conclusive that there's a projection to change, but it's necessary a fallback from a tough justice. The research proposed belongs to methodological juridical-sociological strand. As concern about the type of investigation, belonging to the Witker (1985) and Gustin (2010) classification, it is juridical-projective. It will predominate the dialectical logic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeless citizens, Rights, Technological progress

[1] Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu cerne no tema que aborda a questão das crises vivenciadas no Brasil nos últimos anos, como tais afetam a vida das populações em situação de rua e como tecnologias procedimentais desenvolvidas para períodos de crise podem auxiliar na disposição dígna, ágil e segura dos direitos desses cidadãos. O acesso a políticas públicas de assistência social é muitas vezes dificultado devido a burocracias e, infelizmente, nem sempre tais políticas abarcam todas as demandas provenientes das condições vivenciadas por essas populações.

Primeiramente, é preciso considerar que diversos fatores podem levar uma pessoa a situação de rua e as consequências da exposição a esse ambiente inóspito, à saúde e ao bem-estar desses cidadãos, podem ser ainda mais agravadas mediante a má aplicabilidade de políticas públicas, no que tange a asseguração de seus direitos fundamentais. De fato, com o crescimento continuo dessa parcela da população, é notório que a já preocupante problemática de se disponibilizar adequadamente os direitos desses cidadãos há de ser ainda mais potencializada, promovendo consequências às quais devem ser enfatizadas.

Vale ressaltar que o direito a saúde é destinado a todos, previsto por intermédio do Art. 196 da Constituição Federal de 1988, e esse, apesar de esforços empreendidos em prol da facilitação da aplicação de políticas de acesso a saúde destinadas a população de rua, encontra-se comumente violado, visto que a conjuntura em que se enquadram tais populações já é o suficiente para desencadear problemas de saúde sem precedentes. Com o estabelecimento de crises econômicas, as condições de saúde já precárias desses cidadãos passam a carecer ainda mais de suporte e atenção, e a não concretização de tal amparo de maneira efetiva, configura-se numa negligência, podendo gerar fatalidades sem precedentes.

Nesse viés, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. E, desse modo, a pesquisa se propõe a analisar a negligência estatal mediante aspectos referentes à condição social, explicitando a importância do desenvolvimento de tecnologias procedimentais, no que tange a melhoria no resguardo dos direitos fundamentais e do bem-estar social dessa parcela da população.

2. O INDIVÍDUO, OS MOTIVOS E A REPERCUSSÃO DA VIDA NAS RUAS PARA COM A SAÚDE DOS CIDADÃOS EM SITUAÇÃO DE RUA

Os motivos que levam uma pessoa à situação de rua variam entre os mais diversos, por meio dos quais muitos autores dão diferentes definições a esta parcela da população. Um deles, Escorel (2000), discorre acerca de uma distinção entre "pessoas em situação de rua" e "moradores de rua", na qual se daria por meio do fator da irreversibilidade da condição, o qual diz respeito às pessoas "que tem como habitat o ambiente inóspito das ruas e indivíduos em situação transitória, que têm a rua, de forma geral, como um endereço dentre outros durante a vida". (FARIAS *et al*, 2016, p.14)

Entretanto, a questão que chama atenção à problemática, é na verdade o fato de terem em comum, em certa medida, uma condição de desamparo existencial, frente às dificuldades vivenciadas nas ruas. Dessa forma, por intermédio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, Art. 1º, responsável por instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, temos a seguinte definição em parágrafo único:

> Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009)

No tocante ao decreto, a exclusão social acaba sendo progenitora dos mais variados males, onde violências físicas são comumente somadas a violências verbais e simbólicas, provenientes dessa exclusão, do descaso das instituições, públicas e privadas, e dos cidadãos, por meio do preconceito, e maus tratos realizados por agentes de segurança e de saúde pública, que em tese deveriam ser treinados e preparados para lidar com essa população e situações afins.

Nesse sentido, Melo (2014, p. 52) declara que:

> A violência a que estão submetidos vem de todos os lados, dos agentes de segurança pública, como a polícia e guardas municipais; por parte do Poder Público, por omissão, em muitos casos, pela insuficiência e ineficácia das políticas públicas adotadas, e, por mais contraditório que possa parecer, até mesmo pela ação direta de violação de direitos, como o recolhimento dos pertences dessas pessoas; e da própria sociedade civil, que, respaldada por um sistema de exclusão protagoniza casos absurdos, agredindo verbalmente e fisicamente, e, no extremo, buscando exterminá-los, como os relatos de homicídios e tentativas de homicídios – envenenamento, atear fogo, dentre outros. (MELO, 2014, p. 52)

Melo afirma que, mesmo com a instauração de políticas públicas, dentro do contexto nacional, estadual e municipal, essas violências não diminuem, pelo contrário, só aumentam, à medida que são agravadas por diversos fatores provenientes da má aplicabilidade de tais políticas.

Já os principais problemas se saúde são relacionados a doenças infectocontagiosas e desgastes físicos e emocionais, no que tange ao âmbito das doenças psiquiátricas, como esquizofrenia, depressão e vícios, que estão associados a dependências químicas e alcoólicas, agravados pelas privações vivenciadas no dia a dia. (FARIAS *et al*, 2016)

Dessa forma, vale ressaltar que o direito a saúde é previsto constitucionalmente, por intermédio do Art. 196 da Constituição Federal de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entretanto, apesar dos esforços empreendidos por intermédio da Portaria nº 3.305, de 24 de dezembro de 2009, do Ministério da Saúde, editada com o intuito de facilitar à aplicação das políticas públicas de acesso a saúde destinadas as populações de rua, na integra, tais medidas não aparentam abarcar todas as necessidades provenientes das condições vivenciadas por essas populações. Visto que muitas vezes, devido a burocracias, até mesmo dificultam o acesso dessas políticas por parte desses cidadãos.

De acordo com o censo nacional publicado no ano de 2016, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, era estimado que em 2015, considerando as especificidades de cada município, houvesse um número aproximado a 101.854 cidadãos em situação de rua. Assim, levando em consideração o fato de que estes dados encontram-se desatualizados, supõe-se, por meio de cálculos simplórios, que esse número possa estar até 2/3 maior atualmente, do que o estimado cinco anos atrás. (NATALINO, 2016)

Tal suposição é possível, pois, somente na cidade de São Paulo, segundo o censo realizado no ano de 2019, 24.344 pessoas estão em situação de rua, o que corresponde a aproximadamente 24% do número nacional citado anteriormente. Isso, sem levar em conta o fato de que esse número teve um aumento de 53% desde o censo anterior realizado no município em 2015, o qual constatava um total de 15.905 pessoas em situação de rua. É claro que não é possível afirmar que tamanho crescimento se estende por todo o país, no entanto, já é o suficiente para que se possa constatar o quão grande pode ser a mudança em apenas um município num período de cinco anos, imagina se essa for analisada em âmbito nacional. (SÃO PAULO, 2019)

Nesse viés, diante os dados apresentados, é notório que a já preocupante problemática de se disponibilizar adequadamente os direitos desses cidadãos, é dificultada devido à conjuntura em que vivem, e há de ser ainda mais agravada, mediante o crescimento continuo dessa população, como consequência direta das eventuais crises vivenciadas no Brasil nos últimos anos, entre as quais se destacam desastres ambientais, tragédias capitalistas e crises econômicas.

3. A RESPONSABILIDADE ESTATAL PARA COM O RESGUARDO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS EM SITUAÇÃO DE RUA

Desde a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Rua, por intermédio do Decreto nº 7.053, é inegável a existência de políticas públicas responsáveis por promoverem avanços na disposição correta dos direitos fundamentais desses cidadãos, onde o Estado, comumentemente, utiliza de parcerias com pessoas jurídicas, terceirizando funções. Movimentos frutos de organizações e mobilizações populares como o CENTRO POP, CREAS, PAEFT, o Movimento Nacional de Moradores de Rua, e dentre outros, são referências na abordagem e proteção social especializada, realizando um importante papel na garantia dos direitos dessa parcela da população. (FARIAS *et al*, 2016; MELO, 2014)

A melhoria no acesso a abrigos, albergues e restaurantes populares, o estabelecimento de ouvidorias, canais de comunicação para denúncias e centros de defesa dos direitos humanos voltados para pessoas em situação de rua, retratam exemplos de como tecnologias procedimentais de acesso podem promover melhorias nas condições de vida desses indivíduos. No entanto, o que não é visto é que várias dessas políticas atualmente, se ainda não implementadas, são insuficientes, e as já comuns, como a disposição de abrigos e albergues, são constantemente alvos de críticas, devido as suas condições precárias e o despreparo de seus profissionais. (FARIAS *et al*, 2016; MELO, 2014)

Considera-se como tecnologia tudo aquilo, produto de ciência, que possa facilitar contato e acesso. Nesse viés, o amplo encaminhamento e terceirização de funções instituidas pelo Estado por meio de parcerias com pessoas jurídicas, também são importantíssimos para a maximização da promoção de políticas públicas de assistência social. Entretanto, tal parceria também promove consequências à medida que seja faltosa, ou feita de maneira inadequada, a interligação e comunicação entre os institutos responsáveis por diferentes funções.

A falta de dialogicidade entre os institutos pode dificultar ainda mais a vida dessas pessoas, no tocante a falta de entendimento do Estado para com suas necessidades essenciais. A respeito disso, Gustin (2014), discorre acerca das necessidades humanas e indaga:

> Lembre-se que as necessidades humanas como fundamento da existência de um ser jurídico surgem de uma matriz social – embora não dependente desta – e de forma dialógica: ou seja, as pessoas constroem sua autonomia e superam suas necessidades a partir de relações comunicativas. Além disso, e principalmente, ela deriva de autorreflexão crítica: alguém para ser autômo frente ao Direito deve saber que o é e ser capaz de justificá-lo segundo o melhor argumento, ou seja, o argumento de maior validade. É, pois, possível trazer os direitos humanos, formulados pela Carta de 1948, para o ordenamento constitucional brasileiro desconhecendo a historicidade das necessidades do homem e da mulher brasileiros e de suas especificidades multiculturais? (GUSTIN, 2014, p. 36)

A resposta para a pergunta de Gustin é não, pois, segundo a própria autora, uma teoria a respeito das necessidades deve abranger tanto um aspecto subjetivo como um procedimental ou processual, fazendo emergir uma racionalidade comunicativa autônoma nos indivíduos, que se realiza a partir da transculturalidade, responsável por conceber, assim, uma humanidade emancipada. (GUSTIN, 2014)

Nesse sentido, Gustin (2014, p. 47) afirma claramente que:

> Os direitos fundamentais devem ser tratados na atualidade, implícita ou explicitamente, como "direitos de liberdade", por sua indispensabilidade no desenvolvimento pleno da autonomia e da emancipação. Para que isso ocorra, deve-se sustentar a necessidade de uma ambiência democrática do direito, em que, através de canais e expedientes discursivos, seja possível florescer uma consciência de que o princípio de satisfação de necessidades (das políticas sociais ou da esfera jurídica) deveria orientar-se não somente num sentido restrito de satisfação de carências materiais, mas de se atribuírem aos cidadãos capacidades de se autorregerem e de participarem, com autonomia crítica, da sociedade, tanto no que se refere à ação quanto à capacidade argumentativa. Assim, o Estado Democrático de Direito se fundaria no princípio da inclusão e da incorporação da diversidade sociocultural. (GUSTIN, 2014, p. 47).

O direito, mais especificamente os direitos humanos e da cidadania, devem se atentar para além dos Estados Nacionais e dos formalismos ou tradições que barram o seu desenvolvimento processual, no que tange a compreensão do ser humano, assim, aspirando uma transconstitucionalização de suas aplicações, construída na dialogicidade e na ação preventiva, a qual ampliaria essa compreensão, fazendo-os serem capazes de promover uma inclusão numa sociedade que se constrói numa interculturalidade e no reconhecimento de uma justiça do bem-estar. (GUSTIN, 2014)

Como exemplo da falta de compreensão das necessidades humanas desses cidadãos por parte do Estado, e sua negligência, pode-se discorrer a respeito das crises já mensionadas a priori, dentre as quais é possível citar o intenso período de chuvas ocorridas em fevereiro desse ano no município Belo Horizonte. O tal foi considerado como sendo o maior da história e responsável por desabrigar milhares de pessoas, além de prejudicar ainda mais as já desabrigadas.

Segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, referentes ao mês de janeiro do ano de 2019, a população de rua na capital era estimada como sendo maior que a observada em 411 municípios, totalizando 7.824 pessoas desabrigadas. Esse número, já preocupante, cresce ainda mais em decorrência dos acontecimentos supracitados, visto que, muitas famílias atingidas pelas tragédias foram obrigadas a morar nas ruas devido ao fato de não terem para onde ir. Vale ainda ressaltar que o município atualmente dispõe de, aproximadamente, 1.066 vagas em abrigos, além de que, segundo relatos da secretária municipal de Assistência Social, Maíra Colares, "90% da rede de atendimento é a mesma da década de 1990", quase 30 anos. (MARIANO, 2019)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, apesar dos esforços empreendidos pelos governos para o auxílio à população em situação de rua, a dificuldade em se disponibilizar os meios adequados para a garantia dos direitos desses cidadãos ainda é evidente e diz respeito a muitas outras questões estruturais as quais devem ser analisadas.

Desse modo, no tocante ao desenvolvimento e usufruto de tecnologias procedimentais de acesso a políticas públicas, é necessário ressaltar que tais devem ser feitas e utilizadas com cautela, objetivando a facilitação da interligação entre os institutos responsáveis pela promoção de diferentes políticas assistenciais, de modo a auxiliar na integração e na dialogicidade entre as instituições. Ademais, as tecnologias e políticas ja existentes também carecem de reformas e melhorias, além da melhor capacitação de seus profissionais, de tal forma que possam disponibilizar os seus direitos da meneira mais digna possível, não somente em tempos de crise, mas a todo o momento.

É notório que tal negligência é fruto de uma tradição jurídica enrijecida que atualmente não consegue compreender corretamente a análise das necessidades humanas e suas especificidades, especialmente as dos cidadãos em situação de rua. Apesar de o Estado garantir os seus direitos por lei, um longo caminho há de ser percorrido para com a sua promoção e resguardo, pois, na prática as políticas públicas tem se mostrado insuficientes.

Os governos precisam investir em abordagens mais humanas, desenvolvendo tecnologias não somente procedimentais, que muitas vezes atrapalham, mas também se voltando para o desenvolvimento de um sistema de comunicação física integrado, que possa assistir e sanar as reais necessidades dessa parcela da população, que podem se restringir não somente a carências materiais, mas também abarcar uma ãnsia de emancipação e autonomia, muitas vezes perdida devido à condição de desamparo existencial.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 02 de maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Poder Executivo, Brasília, DF, 24 dez., 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/ D7053.htm. Acesso em: 02 de maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.305, de 24 de dezembro de 2009. Institui o

Comitê Técnico de Saúde para a População em Situação de Rua**.** *Diário Oficial da União*: Ministério da Saúde, Brasília, DF, 24 dez., 2009. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt3305_24_12_2009.html. Acesso em: 02 de maio 2020.

FARIAS, Sandra Martins *et al*. *Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos dos Cidadãos em Situação de Rua*. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. *E-book*. Disponível em: http://www.social.mg.gov.br/direitos-humanos/escola-de-direitos-humanos/biblioteca. Acesso em: 02 de maio 2020.

GRACIANO, Wallace. Chuvas em Minas: BH tem maior chuva de sua história nas últimas 24 horas. *O Tempo*, Contagem 24 jan. 2020. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/chuvas-em-minas-bh-tem-maior-chuva-de-sua-historia-nas-ultimas-24-horas-1.2288467. Acesso em: 08 de maio 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (*Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática***.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Necessidades humanas, autonomia e o direito à inclusão em uma sociedade que se realiza na interculturalidade e no reconhecimento de uma justiça do bem-estar. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua***.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. cap. 1, p. 31-50.

MARIANO, Raul. Minha Casa, Minha Rua: BH tem mais sem-teto do que a população de 411 cidades mineiras. *Hoje Em Dia*, Belo Horizonte 19 mar. 2019. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cidades/minha-casa-minha-rua-bh-tem-mais-sem-teto-do-que-a-popula%C3%A7%C3%A3o-de-411-cidades-mineiras-1.701500. Acesso em: 08 de maio 2020.

MELO, Cíntia de Freitas. População de Rua: entre a exclusão e a justiça social. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua***.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. cap. 2, p. 51-64.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. *Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil*. Brasília, DF: IPEA, 2016. (Texto para discussão, n. 2246). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf. Acesso em: 09 de maio 2020.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Especial de Comunicação. Prefeitura de São Paulo divulga Censo da População em Situação de Rua 2019. *Cidade de São Paulo*, São Paulo 31 jan. 2020. Disponível em: http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-divulga-censo-da-populacao-em-situacao-de-rua-2019. Acesso em: 09 de maio 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho***.** Madrid: Civitas, 1985.